

---


Ofício - 8801863 - CGJ-ASSESP-J

---

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 10/12/2025 17:41

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br  
<chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br  
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;  
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;  
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;  
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br  
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (203 KB)

Oficio\_8801863.pdf; E\_mail\_8680210\_anexoEmailEproc\_1762195992\_Evento\_24\_OFIC1.pdf;

Ofício - 8801863 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-  
Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos  
legais, cópia da decisão SEI n.º 8680210 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**OFÍCIO - 8801863 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Decretação de Falência.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8680210 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/12/2025, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8801863** e o código CRC **6C6A0B67**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5010889-08.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA

**Local:** Santa Rosa

**Data:** 03/11/2025

**OFÍCIO Nº 10094455042**

*(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)*

Exmo. Senhor(a):

Ilmo. Senhor(a):

Comunico que em 29/10/2025 foi decretada a **FALÊNCIA** de **VIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MATE LTDA., CNPJ: 87689303000141**, com sede na BR 472, km 178, Estrada Vicinal, s/n, Guia Lopes, em Santa Rosa (RS), CEP 98.900-000, sendo fixada provisoriamente a data de **05/07/2025 (art. 99, II, da LRF)** como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF).

Em sendo o caso, solicito para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

Por fim, comunico que o Administrador Judicial nomeado nos autos é:

Estevez & Guarda Administração Judicial	43.390.180/0001-78	André Fernandes Estevez	OAB/RS 063335
		Luis Henrique Guarda	OAB/RS 049914
		Diego Fernandes Estevez	OAB/RS 057028

Segue a íntegra da decisão:

Vistos.

**1. VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 87689303000141, com sede na BR 472, km 178, Estrada Vicinal, s/n, Guia Lopes, em Santa Rosa (RS), CEP 98.900-000, requereu a decretação da sua **AUTOFALÊNCIA**, nos termos do art. 97, I, e art. 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Relatou que a atuação da empresa teve início em 1944, vindo a cessar em setembro/2024. Destacou, como causas da crise, a falta de matéria-prima decorrente da monocultura da soja, que substituiu ervais; problema de saúde do sócio-administrador em 1998 (falecido em 2020); encarecimento das matérias-primas e dos custos de frete vindos das filiais de Rio Negrinho (SC) e São Mateus do Sul (PR), esta sendo a única filial ainda ativa; tomada de financiamentos; problemas com o Fisco; e um incêndio que atingiu a sede em dezembro/2012. Noticiaram que, no período em atividade, houve a criação da VIER S.A. – PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS (CNPJ 04.625.196/0001-60), uma holding familiar; da VIER BENEFICIADORA DE ERVA MATE LTDA (87.734.042/0001-34), baixada; e da NASCENTE ALIMENTOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO LTDA (04.741.841/0001-00), com a situação de "inapta" no CNPJ. Discorreu sobre o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido. Requereu a gratuidade judiciária. Ao final pediu a procedência do pedido, com a decretação da falência.

Determinada no evento 3, DESPADEC1 a emenda da petição inicial, a qual foi apresentada no evento 7, EMENDAINIC1 e no evento 9, PET1, com a juntada de novos documentos.

Ainda no evento 7, EMENDAINIC1, foi cumulado um pedido de tutela de urgência, consistente no cancelamento do leilão do imóvel matriculado sob o nº 28.727 - CRI de Santa Rosa/RS -, previsto para os dias

04/11/2025 e 11/11/2025 e determinado nos autos da execução fiscal n.º 5000689-88.2015.8.21.0028 (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa).

Vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **1.1 Sobre a gratuidade judiciária:**

Com relação ao benefício postulado pela parte autora, tratando-se de pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, deverá comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula n.º 481 do STJ).

Conforme já deliberado pelo TJRS, o mero fato de a pessoa jurídica estar postulando a autofalência não permite concluir necessariamente pelo merecimento do benefício.

Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. 1. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER DESTINADO AOS REALMENTE NECESSITADOS, QUE NÃO POSSUAM POSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS DO PROCESSO JUDICIAL SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. 2. O SIMPLES FATO DE UMA EMPRESA ESTAR POSTULANDO EM JUÍZO A AUTOFALÊNCIA NÃO FAZ PRESUMIR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO ESTA IMPOSSIBILIDADE SER DEMONSTRADA NOS AUTOS. 3. NO PRESENTE CASO, A SOCIEDADE AGRAVANTE LOGROU DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SENDO O CASO DE REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50666088420208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-03-2021)*

No caso, o valor declarado para a relação de bens e direitos que compõe o ativo - R\$ 11.884.000,00 - está muito aquém do passivo informado pela falida (R\$ 49.743.938,59).

Entretanto, apesar da cessação da atividade principal, **a falida ainda gera receitas.**

Nesse sentido, cito a informação de que as marcas registradas da VIER estão as licenciadas onerosamente à empresa ERVATEIRA REI VERDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 90.336.777/0001-14, conforme o evento 1, CONTR23 e evento 1, CONTR24:

*CLÁUSULA SEXTA: Pelo uso da Marca indicada no objeto deste contrato, a contratante CESSIONÁRIA pagará ao contratante CEDENTE, até o dia 20(vinte) de cada mês, em moeda corrente nacional, mediante depósito em conta corrente a ser pela CEDENTE indicada, servindo o comprovante de depósito como recibo de pagamento, ou mediante recibo, o valor correspondente a 3% (três por cento) da receita líquida da comercialização, nacional e internacional, de erva mate com o uso da Marca.*

Acrescento, também, quanto à filial no Paraná, que "a sede da filial e alguns equipamentos lá existentes foram alugados/arrendados para a empresa Maracanã Indústria e Comércio de Erva Mate, inscrita no CNPJ sob o nº 75.714.337/0001-60" (evento 1, CONTR14), conforme informado no evento 7, EMENDAINIC1:

*Cláusula 4ª SOBRE O VALOR DO ALUGUEL, DESPESAS E IMPOSTOS*

*O LOCATÁRIO se compromete a pagar o aluguel mensal no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) enquanto a empresa tiver os bens de secagem, "equipamento que está em processo de leilão pelo estado do Paraná" caso aja a venda dos equipamentos o valor passara para R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido.*

Em síntese, apesar do informado estado de insolvência, a geração de receitas leva à conclusão de que a massa falida será capaz de arcar com as custas processuais, **não fazendo jus ao benefício postulado.**

### **1.2 Quanto ao mérito:**

A lei brasileira permite que empresas em situação financeira irreversível peçam a própria falência. De acordo com o artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, empresas que não conseguem mais pagar suas dívidas podem solicitar judicialmente o encerramento de suas atividades, desde que observadas as disposições dos arts. 105-107 da LREF.

No presente caso, tenho que a empresa logrou preencher, de fato, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05.

As razões da impossibilidade de levar adiante a atividade empresária já foram devidamente elencadas na petição inicial, de modo claro e objetivo, as quais ocasionaram a grave crise econômico-financeira por ela vivenciada. Assim, está caracterizado o estado falimentar, o qual é corroborado pelos resultados negativos apresentados em suas operações nos últimos 03 anos, consoante atestam seus balanços patrimoniais (evento 1, OUT10 e evento 1, OUT11) e os resultados dos prejuízos acumulados nos respectivos exercícios. Tal documentação dá conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas e o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, ainda pendentes de adimplemento.

Ademais, a requerente apresentou a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (evento 1, OUT38). A relação dos bens e direitos que compõem o ativo veio na página 06 do evento 1, INIC1, e o contrato social no evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 1, CONTRSOCIAL9.

**No tocante à emenda à inicial determinada no evento 3, DESPADEC1**, cabem algumas considerações.

Foi determinada a juntada de cópia do contrato social em vigor, pois essencial para o juízo apurar se houve, de fato, deliberação dos sócios acerca do pedido de autofalência e se atingido o quórum necessário para tanto.

Acostada autorização, por parte do quadro social, para o presente pedido (evento 1, OUT3). O evento 1, OUT3 consiste em termo no qual os sócios autorizaram ao administrador PEDRO ROBERTO BUTTENBENDER ajuizar pedido de autofalência da sociedade empresária.

Na qualidade de sócios, consta o próprio Sr. **Pedro Roberto Buttenbender** (1.400 quotas), **Vier S/A Participações e Negócios** (1.201.900 quotas) e o **Espólio de Oscar Ignácio Buttenbender**, representado pela inventariante Solange Cecília Buttenbender (700 quotas).

A parte autora, no evento 9, CONTRSOCIAL2, logrou juntar via atualizada do contrato social e autenticada digitalmente em 28/10/2025, que revela a atual composição do quadro social:

**TERCEIRA:** O Capital Social, totalmente integralizado, é de R\$ 1.204.000,00 (Hum milhão duzentos e quatro mil reais) representado por 1.204.000 quotas (Hum milhão duzentas e quatro mil), no valor de R\$ 1,00 Hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

Nome dos Sócios	Qtde de Cotas	Capital Social
VIER S/A – Participações e Negócios	1.201.900	R\$ 1.201.900,00
OSCAR IGNACIO BUTTENBENDER	700	R\$ 700,00
PEDRO ROBERTO BUTTENBENDER	1.400	R\$ 1.400,00
Soma Total	<b>1204.000</b>	<b>R\$ 1.204.000,00</b>

Há, no evento 1, OUT5, "escritura pública de nomeação de interessado com poderes de inventariante" pela qual os herdeiros de Pedro Roberto Buttenbender (falecido em 08/08/2020) outorgaram poderes à herdeira Solange Cecília Buttenbender de administração do espólio, sem previsão de termo final.

No evento 1, OUT4, há Ata de Assembleia Geral Ordinária da sócia VIER S/A, na qual houve deliberação no sentido de autorizar que a Vier Indústria e Comércio do Mate LTDA peça a autofalência.

Portanto, desse ponto de vista, não parece haver óbices ao pedido.

Ainda no evento 3, DESPADEC1, foi determinada a juntada de relação dos seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, tendo o autor esclarecido que **essa posição tem sido ocupada apenas por Pedro Roberto Buttenbender**.

Sobre a filial em São Mateus do Sul/PR, o autor juntou mais informações no evento 7, EMENDAINIC1. Referiu que possui endereço na BR-476, Km 137, contando com o CNPJ n.º 87.689.303/0004-94. Destacou que está inativa e não possui empregados. Também comprovou a sua inscrição junto à Junta Comercial daquele estado. Indicou, todavia, que:

*[...] a sede da filial e alguns equipamentos lá existentes foram alugados/arrendados para a empresa Maracanã Indústria e Comércio de Erva Mate, inscrita no CNPJ sob o nº 75.714.337/0001-60, conforme contrato juntado aos autos (Evento 1 – CONTR14)*

No mais, também logrou apontar a estimativa de valor de cada um dos bens arrolados, nos termos do art. 105, III, da LREF, **somando R\$ 11.884.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil reais) ao todo.**

Assim, tenho por regularmente instruído o pedido de autofalência.

**Relativamente ao imóvel que está em vias de ser vendido judicialmente**, é caso de acolher o pedido.

A requerente pôde demonstrar, por meio do evento 7, MANDADODESP2, que o imóvel matriculado sob o nº 28.727 - CRI de Santa Rosa/RS - está por ser alienado judicialmente nos autos da Execução Fiscal n.º 5000689-88.2015.8.21.0028 (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa).

Nos termos do art. 6º, II, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A **decretação da falência** ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...) (grifei)

Ainda:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

III – na falência: (...)

f) **arrecadar os bens** e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

j) **proceder à venda de todos os bens da massa falida** no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

s) **arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte**, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas **Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015** (...)

Tratando-se de pedido de autofalência, o próprio devedor empresário está confessando o seu estado de insolvência. Vale dizer, a própria sociedade empresária está admitindo que não possui mais meios para tocar a atividade, preferindo dar a crise como insanável e instaurar a execução coletiva, conforme lhe faculta o art. 105 da Lei n.º 11.101/2005.

Desse modo, caso efetivada a venda judicial nos autos da execução fiscal, há risco de ser violada a paridade entre credores na execução coletiva, já que os exequentes na execução individual receberiam o seu crédito em detrimento de outros com preferência.

Volvendo ao art. 6º da LREF:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

[...]

II - a decisão sobre a **existência, a exigibilidade e o valor do crédito**, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os responsáveis, **competirá ao juízo da execução fiscal**;

Assim, embora o juízo da execução fiscal seja o competente para conhecer da existência, exigibilidade e valor do crédito, o seu pagamento ocorrerá no bojo do processo falimentar por meio dos rateios, respeitadas as

disposições do art. 83 da LREF.

Em conclusão, cabível a pretendida suspensão do leilão aprazado, que deverá ser eventualmente realizado perante o juízo universal da falência.

Encerrando, deve-se decretar a falência da empresa autora, de modo a atender aos fins previstos no art. 75 da Lei n.º 11.101/2005.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de **VIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MATE LTDA., CNPJ: 87689303000141**, o que faço com fulcro no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e **SOLICITANDO** ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Santa Rosa, em cooperação jurisdicional, **o cancelamento dos leilões aprazados em relação ao imóvel da matrícula n.º 28.727 - CRI de Santa Rosa/RS** - que está em vias de ser alienado judicialmente nos autos da Execução Fiscal n.º 5000689-88.2015.8.21.0028.

Além disso, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária à falida.

Quanto ao andamento da execução falimentar, fica determinado o que segue:

## 2. Administração Judicial:

2.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica :

Estevez & Guarda Administração Judicial	43.390.180/0001-78	André Fernandes Estevez	OAB/RS 063335
		Luis Henrique Guarda	OAB/RS 049914
		Diego Fernandes Estevez	OAB/RS 057028

2.2) Expeça-se termo de compromisso.

Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável e autorizo seja o compromisso prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

2.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

2.3.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

2.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

2.5) Nos termos do art. 24 da LREF, a **remuneração** do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

Outrossim, nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023:

*Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.*

*§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.*

*§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.*

Isso posto, no fixo os honorários do Administrador Judicial **em 3% (três por cento) do valor da venda** dos bens arrecadados, **sem prejuízo de sua reavaliação a cada seis meses.**

### **3. Arrecadação do ativo - primeiras providências:**

**3.1)** determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida. Se necessário, a Administração Judicial poderá requerer a indisponibilidade de valores e de bens por meio do Sisbajud, Renajud e CNIB;

**3.2)** demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

**3.3)** fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

**3.4)** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

### **4. Responsabilidade pessoal dos sócios:**

**4.1)** a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005.

### **5. Prazo para habilitação e divergências administrativas:**

**5.1)** fixado o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LREF;

**5.2)** os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

### **6. Suspensão das ações:**

**6.1)** ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

**6.2)** das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

### **7. Declarações da falida:**

**7.1)** intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005;

### **8. Termo legal da falência:**

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

**8.1)** declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, **fixada provisoriamente a data de 05/07/2025 (art. 99, II, da LREF), conforme o pedido de falência.**

### **9. Informações aos credores e demais juízos interessados:**

**9.1)** as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

**9.2)** a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na

Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

**9.3)** No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

**9.4)** As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

#### **10. Contagem dos prazos:**

**10.1)** Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

#### **11. Demais disposições:**

**11.1)** publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LREF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

**11.2)** oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

**11.3)** procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

**11.4)** cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Rosa e de São Mateus do Sul (PR), desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

**11.5)** à administração judicial caberá criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

**A criação dos Incidentes de Classificação de Créditos Públicos ficará a cargo do administrador judicial;**

#### **11.6) Sobre a lacração do estabelecimento:**

Utilizando o serviço *Street View* no *Google Maps*, apurei que o estabelecimento sede está em estado precário, mas ainda conta com equipamentos e alguns veículos estacionados. Efetivamente, no evento 7, EMENDAINIC1, há indicação de alguns veículos e de outros bens móveis e equipamentos existentes na sede.

Conforme o art. 109 da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver **risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens** da massa falida ou dos interesses dos credores.*

Considerando a informação no evento 1, OUT39, dando conta de várias execuções contra a falida - além da própria segurança de bens móveis e outros equipamentos -, considero necessária a lacração do estabelecimento.

Isso posto, **expeça-se mandado** para o endereço da sede da falida, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO** das portas do estabelecimento desta, nos termos do art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005.

Dada a momentânea ausência de liquidez, as custas da condução serão pagas em momento posterior.

**11.7)** é necessária a pronta nomeação de leiloeiro para auxílio na arrecadação dos ativos da massa falida.

Portanto, **nomeio como Leiloeiro neste processo de falência o Sr. JOÃO ANTÔNIO CARGNELUTTI - PERRS004485**, inclusive para auxiliar a administração judicial na arrecadação, avaliação e guarda de bens.

À Secretaria para cadastrá-lo e intimá-lo para dizer se aceita o encargo. Em caso negativo, volte concluso.

**11.8)** intime-se o sócio, Sr. Pedro Roberto Buttenbender, por meio dos procuradores constituídos, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g", da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Cordialmente,

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/11/2025, às 15:53:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10094455042v3** e o código CRC **ad6832e9**.

---

**5010889-08.2025.8.21.0028**

**10094455042 .V3**